



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER JURÍDICO**  
**9º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0607001-2022**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. 9º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0607001-2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PORTO DO AÇAÍ. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. ARTIGO 57, §1º, II, V e VI; ART. 65, II, d, AMBOS DA LEI 8.666/93. ORIENTAÇÕES. POSSIBILIDADE.***

**1. DO RELATÓRIO.**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 9º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 0607001-2022, oriundo do Tomada de Preço nº 2/2022-005, celebrado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA e a empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.

É o relatório.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à esta Assessoria pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, § 2º, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:*

*(...)*

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (Grifo nosso)

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é obra de engenharia (**Construção do Porto do Açaí**), estamos diante de um contrato por escopo. Nestes contratos, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra.

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*Como demonstrado pela instrução processual, os aditivos em exame estão em boa ordem formal, preenchendo os requisitos legais. Aqui cuida-se de contrato por escopo, que somente se extingue pela conclusão do seu objeto, e que o atraso havido, se deu por motivos alheios à vontade da contratada. Nesse sentido e no esteio dos órgãos instrutivos, julgo regulares os termos em exame bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes (TCE-SP –Conselheiro Dr. Robson Marinho em 14 de Abril de 2011).*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Cumpra asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação. Cabe também observar que faz-se necessário que se anexe no Termo Aditivo planilha de dotação orçamentária, devendo ser verificada a existência de orçamento para a prorrogação do contrato.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

**3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 22 de dezembro de  
2023.

***P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro***  
**OAB-PA 14.045**